

Pesquisadores de Audiovisual, Iconografia e Conteúdo - PAVIC	46.600.992/0001-99	Helena Rosalia de Oliveira Tassara
Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo - SIAESP	45.796.364/0001-68	André Luiz Pompeia Sturm
Sociedade Brasileira de Estudos de Cinema e Audiovisual - SOCINE	03.867.615/0001-08	Cristian da Silva Borges
Associação Brasileira de Cineastas - ABRACI	06.025.120/0001-20	Eduardo Ades Moraes
Associação Paulista de Cineastas - APACI	52.643.350/0001-70	Daniel Sola Santiago
Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual - SICAV	01.599.335/0001-30	Leonardo Jasmin Edde
Conspiração Filmes AS	02.020.661/0001-04	Marcos de Carvalho Penido Monteiro

Entidades não habilitadas:

Entidade	CNPJ	Responsável
Associação Cultural Beneficente de Apoio aos Trabalhadores da Bahia - ACAT	03.376.965/0001-71	Maria das Graças Santos da Silva
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Distrito Federal - SINDCINE	56.083.389/0001-30	Sonia Teresa Santana

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/MPF Nº 570, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 51, inciso XXVI do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5/5/2015 e alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/1/2019, tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.004169/2020-35, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Tecnoflex Indústria e Comércio Gráfico e Sistemas contra Incêndio EIRELI, CNPJ nº 06.268.104/0001-68, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o item 14.2.3, da Seção XIV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019, e no art. 18, inc. III, da IN SG/MPF nº 2/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 495/DG/SEC/MPM, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 290/PGJM, de 5 de dezembro de 2013, resolve:

Considerando a necessidade de modificar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar definida na Portaria nº 07/PGJM, de 20 de janeiro de 2022, resolve:

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar na forma ora descrita, a partir da data de publicação.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo/ Função	DENOMINAÇÃO	CÓD	Cargo/ Função	DENOMINAÇÃO	CÓD
	Ministério Público Militar			Ministério Público Militar	
	Procuradoria-Geral de Justiça Militar			Procuradoria-Geral de Justiça Militar	
	Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR			Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR	
1	Chefe de Setor de Apoio Administrativo (62875)	FC-3 (62875)	0	Chefe de Setor de Apoio Administrativo	FC-3 (62875)
	Secretaria da Direção-Geral			Secretaria da Direção-Geral	
0	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)	1	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)
	Departamento de Orçamento e Finanças			Departamento de Orçamento e Finanças	
0	Assistente Técnico Nível I	FC-3 (62875)	1	Assistente Técnico Nível I	FC-3 (62875)
1	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)	0	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)

ALEXANDER JORGE PIRES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 616, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Regulamento das Eleições do Sistema CFA/CRA, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 613, de 10 de dezembro de 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o disposto no art. 40, XIII, do Regimento da autarquia; CONSIDERANDO as decisões ID's 911186679 e 1246922771, proferidas nos autos processos 1005362-14.2022.4.01.3400 e 1044234-98.2022.4.01.3400 (22ª Vara Federal da SJDF), respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às referidas decisões judiciais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Administração editar e publicar normas para as eleições, consoante o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, resolve:

ad referendum:

Art. 1º O inciso XI, do art. 17, do Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 613, de 10 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - tiver sido dirigente, membro de diretoria ou ocupante de posição equiparada em sindicato de profissionais de administração, nos 4 (quatro) meses que antecederem a data de início do prazo para requerimento de pedido de registro de chapa;

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 706, DE 25 DE JULHO DE 2022

Aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão de Reformulação do Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, instituída por meio da Portaria Cofen nº 1229, de 21 de agosto de 2018, e as sugestões enviadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.726/2018, que dispõe sobre a autenticidade dos documentos;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, art. 66, V, alínea "g";

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado por Resolução do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 0560/2021 e a deliberação do Plenário em sua 9ª Reunião Extraordinária, ocorrida nos dias 21 e 22 de julho de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o "Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem", que estabelece as normas procedimentais para serem aplicadas nos processos éticos no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º O presente Código de Processo Ético entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, revogam-se as Resoluções Cofen nºs 370/2010, a 483/2015 e a 644/2020.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE S. F.
2º Secretário

ANEXO

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM

APROVADO PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Código de Processo Ético estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento do processo ético e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º A apuração e julgamento de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Art. 3º O sistema de apuração e decisão das infrações éticas dos Conselhos de Enfermagem se divide em duas instâncias conforme o art. 6º deste código.

Art. 4º Inscrição e julgamento em mais de um Conselho, a competência de julgamento e aplicação da penalidade disciplinar será do Conselho Regional do lugar em que ocorreu a infração.

Art. 5º O processo e julgamento das infrações previstas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem são independentes, não estando, em regra, vinculados a processos judiciais sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. A sentença penal absolutória influirá na apuração da infração ética quando tiver por fundamento o art. 386, inciso I (estar provado a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Decreto-Lei nº 3.689/1941.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE APURAÇÃO E DECISÃO DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 6º Constituem o sistema de apuração e decisão das infrações éticas:

I - Como órgão de admissibilidade em primeira instância:

a) a Câmara de Ética do Conselho Regional de Enfermagem;

b) o Plenário do Conselho Regional, no impedimento e/ou suspeição da maioria absoluta da Câmara de Ética;

c) o Plenário do Conselho Federal, quando se tratar de Conselheiro Efetivo ou Suplente, Federal ou Regional, ou membro de junta interventora ou governativa, enquanto durar o mandato.

Parágrafo único. No caso da alínea c deste inciso, cessado o exercício do mandato, deixa o profissional de gozar da prerrogativa de função, devendo o processo ser remetido ao Conselho Regional competente, que dará prosseguimento ao feito.

II - Como órgão julgador de primeira instância:

a) o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem;

b) o Plenário do Conselho Federal, quando se tratar de Conselheiro Efetivo e Suplente, Federal ou Regional, ou membro de junta interventora ou governativa, enquanto durar o mandato;

c) o Plenário do Conselho Federal, no impedimento e/ou suspeição da maioria absoluta do Plenário do Conselho Regional;

d) o Plenário do Conselho Federal nos casos de indicação de cassação pelo Conselho Regional (art. 18, v, § 1º, da Lei nº 5.905/1973).

